

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral nº 23238/GSS/PFF/RLS

ECO050 – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

Requerida

TRIBUNAL ARBITRAL

Carlos Alberto Carmona

Luiz Gustavo Kaercher Loureiro

Sergio Nelson Mannheimer

SENTENÇA ARBITRAL POR ACORDO DAS PARTES

Brasília – DF, Brasil, 23 de agosto de 2024

SUMÁRIO

I. Introdução	3
II. Identificação das partes e do Tribunal Arbitral	3
II.1. Identificação das partes	3
II.2. Identificação do Tribunal Arbitral.....	4
III. Convenção de arbitragem.....	5
IV. Jurisdição do Tribunal Arbitral	6
V. Direito aplicável	7
VI. Sede da arbitragem.....	7
VII. Idioma	7
VIII. Montante em litígio	8
IX. Prazo para a prolação da sentença final	8
X. Pedidos formulados pelas partes	9
XI. Relatório do procedimento arbitral	11
XII. Fundamentação: homologação da renúncia da Requerente.....	37
XIII. Despesas e honorários advocatícios	39
XVI. Dispositivo	41

- I -

INTRODUÇÃO

1. A presente sentença arbitral é proferida no procedimento nº 23238/GSS/PFF/RLS conduzido perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”)

- II -

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E DO TRIBUNAL ARBITRAL

II.1. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

2. Esta arbitragem tem como Requerente:

Eco50 – Concessionárias de Rodovias S.A (atual denominação da antiga Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.208.022/0001-70, com sede na Rua José Rodrigues Queiroz Filho, Santa Mônica, Uberlândia – MG, CEP: 38.408.252 (“ECO50” ou “REQUERENTE”).

3. A Requerente é representada pelos Drs. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 112.208, e-mail floriano@manesco.com.br, Máura Guerra Polidoro, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 414.022, e-mail: maura.polidoro@manesco.com.br, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 182.496, e-mail: lucas@manesco.com.br, Kamile Medeiros do Valle, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 377.858, e-mail: kamile.valle@manesco.com.br, e Carlos Henrique Benigno Pazetto, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 406.606, e-mail: carlos.pazetto@manesco.com.br, todos com escritório Avenida Paulista, 287, 7º andar, São Paulo – SP, CEP : 01311-000.

4. A Requerida desta arbitragem, por sua vez, é a:

Agência Nacional de Transportes Terrestres, autarquia federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001-77, com endereço no Setor Clubes Esportivos Sul – SCES, trecho 03, lote 10, Porto Orla Polo 8, CEP: 70200-003 (“ANTT” ou “REQUERIDA”).

5. A REQUERIDA é representada pelos Drs. Milton Carvalho Gomes, procurador federal, e-mail: milton.gomes@antt.gov.br, Ana Caroline Pires Bezerra de Carvalho, procuradora federal, e-mail: ana.carvalho@antt.gov.br, Nilo Sérgio Gaião Santos, procurador federal, e-mail: nilosantos@agu.gov.br, Livia Gervasio Braga, procuradora federal, e-mail: livia.braga@agu.gov.br, todos com endereço no Setor Clubes Esportivos Sul – SCES, trecho 03, lote 10, Porto Orla Polo 8, CEP: 70200-003 e e-mails institucionais: arbitragem.pfantt@antt.gov.br e pgf.arbitragens@agu.gov.br.

6. REQUERENTE e REQUERIDA, em conjunto, são denominados como “partes” nesta sentença arbitral.

II.2. IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

7. O Tribunal Arbitral é composto por:

Carlos Alberto Carmona, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 63.904, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478, 19º andar, São Paulo – SP, Brasil, CEP: 01472-900, e-mail: carmona@mrtc.com.br, coárbitro indicado pela REQUERENTE.

Luiz Gustavo Kaercher Loureiro, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 31.304, com endereço na Avenida Calos Gomes, 700, 13º andar, Porto Alegre – RS, CEP: 90.480-000, e-mail: gustavo.kaercher@soutocorrea.com.br, coárbitro indicado pela REQUERIDA.

Sergio Nelson Mannheimer, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 47.667, com endereço na Avenida Almirante Barroso, 139, 4º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-005, e-mail: mannheimer@mpladv.com.br, indicado, de comum acordo, pelos coárbitros para presidir o Tribunal Arbitral.

8. As partes concordaram que o advogado Bernardo da Silveira Latgé, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 179.105, com endereço na Avenida Almirante Barroso, 139, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-005, e-mail: bernardo.latge@mpladv.com.br, atuasse como secretário do Tribunal Arbitral.

- III -

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

9. As partes celebraram em 05.12.2013 o Contrato de Concessão nº 001/2013 para a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário em trecho da rodovia BR-050/GO/MG, situado entre o entroncamento com a BR-040 até a divisa de Minas Gerais com o Estado de São Paulo (“CONTRATO DE CONCESSÃO”).

10. No CONTRATO DE CONCESSÃO, constou a seguinte cláusula compromissória¹:

“37.1. Arbitragem

37.1.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.

(i) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.

37.1.2 A submissão a arbitragem, nos termos deste item, não exime o poder Concedente nem a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a Concessão, observadas as prescrições deste Contrato.

37.1.3 A arbitragem será administrada pela CCI, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

37.1.4 A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

37.1.5 A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira excluída a equidade.

¹ Cf. RTE-001, cláusula 37.1.

37.1.6 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) Partes, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no art. 9 do regulamento de arbitragem da CCI.

37.1.7 Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada parte, o terceiro árbitro será indicado pela CCI, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.

37.1.8 Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as Partes poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.

37.1.9 As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e sucessores.

37.1.10 A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.”

11. A cláusula compromissória acima transcrita é o fundamento para a instauração da presente arbitragem.

- IV -

JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

12. A jurisdição dos árbitros decorre da cláusula compromissória prevista na cláusula 37.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO, acima transcrita, e da assinatura da Ata de Missão pelas partes em 29.06.2018 (“ATA DE MISSÃO”), que confirmou, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral², conjuntamente com a deliberação do Secretário Geral da CCI de 15.03.2022³.

² “2.6. As PARTES declaram que não possuem quaisquer objeções à nomeação e atuação dos Árbitros qualificados acima. Ratifica-se, assim, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral.” (cf. item 2.6 da ATA DE MISSÃO).

³ “Nos termos do Artigo 13(2) do Regulamento, em 15 de março de 2022, o Secretário Geral confirmou o Dr. Luiz Gustavo Kaercher Loureiro como coárbitro, conforme designação da Requerida. A respectiva confirmação será notificada à Corte (artigo 13 (2)).” (cf. correspondência da CCI de 16.03.2022).

- V -

DIREITO APLICÁVEL

13. De acordo com a cláusula compromissória celebrada entre as partes no CONTRATO DE CONCESSÃO e com o item 10.1 da ATA DE MISSÃO⁴, as controvérsias objeto desta arbitragem serão julgadas com base nas leis substantivas brasileiras, estando vedado o julgamento por equidade.

14. O procedimento arbitral, por sua vez, é regido pela convenção de arbitragem prevista na cláusula 37.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO, pelo Regulamento de Arbitragem da CCI de 2017 (“REGULAMENTO”), pela ATA DE MISSÃO datada de 29.06.2018 e pela Lei Federal nº 9.307/1996.

- VI -

SEDE DA ARBITRAGEM

15. A sede da arbitragem é a cidade de Brasília, situada no Distrito Federal, Brasil, nos termos da cláusula compromissória constante do CONTRATO DE CONCESSÃO e do item 9.1 da ATA DE MISSÃO⁵.

- VII -

IDIOMA

16. O idioma desta arbitragem é o português, considerado como oficial para a prática de todo e qualquer ato, à luz da convenção de arbitragem, *supra* reproduzida, e do item 11.1 da ATA DE MISSÃO⁶.

⁴ “10.1. De acordo com a cláusula compromissória celebrada entre as partes, as controvérsias objeto da arbitragem serão julgadas com base nas leis substantivas brasileiras, estando vedado o julgamento por equidade.” (cf. item 10.1 da ATA DE MISSÃO).

⁵ “9.1. A sede da arbitragem é a cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil.” (cf. item 9.1 da ATA DE MISSÃO).

⁶ “11.1. A arbitragem será conduzida utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.” (cf. item 11.1 da ATA DE MISSÃO).

- VIII -

MONTANTE EM LITÍGIO

17. Por ocasião do protocolo do requerimento de arbitragem, em 22.07.2017, a REQUERENTE estimou o valor do litígio em R\$ 2.139.212,00 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, duzentos e doze reais).

18. Subsequentemente, não obstante, a REQUERENTE indicou que sua pretensão estaria estimada em R\$ 18.328.324,65 (dezoito milhões, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), de modo que, não tendo a REQUERIDA formulado pedido contraposto nesta arbitragem, aquele foi o montante fixado como representativo da controvérsia, nos termos do item 7.2 da ATA DE MISSÃO⁷.

- IX -

PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA FINAL

19. Nos termos do art. 31(1) do REGULAMENTO⁸, o prazo para o Tribunal Arbitral proferir a sentença arbitral final seria de 6 (seis) meses, contados a partir da última assinatura aposta na ATA DE MISSÃO, podendo a Corte da CCI, contudo, estabelecer um prazo diferente de acordo com o cronograma processual.

20. Valendo-se dessa disposição, a CCI fixou originalmente a data de 30.04.2019 como prazo original para a prolação da sentença⁹.

⁷ “Neste ato, considerando os elementos trazidos à arbitragem, o valor do litígio é fixado em R\$ 18.328.324,65 (dezoito milhões, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais, e sessenta e cinco centavos).” (cf. item 7.2 da ATA DE MISSÃO).

⁸ “O prazo para o tribunal arbitral proferir a sentença arbitral final e de seis meses. Esse prazo começará a contar a partir da data da última assinatura aposta pelo tribunal arbitral ou pelas partes na Ata de Missão ou, no caso previsto no artigo 3(3), a partir da data da notificação pela Secretaria ao tribunal arbitral da aprovação da Ata de Missão pela Corte. A Corte pode fixar um prazo diferente de acordo com o cronograma de procedimento estabelecido nos termos do artigo 24(2)” (cf. art. 31[1] do Regulamento de Arbitragem da CCI).

⁹ Cf. correspondência da CCI de 27.08.2018.

21. Sem embargo, com permissão no art. 31(2) do REGULAMENTO¹⁰, a Corte prorrogou o prazo para a prolação da sentença arbitral por sucessivas vezes¹¹, assentando como termo final a data de 30.09.2024¹².

- X -

PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

22. Na forma dos arts. 23(1)(a) e 23(4) do REGULAMENTO, coube às partes delimitarem na ATA DE MISSÃO os pedidos que pretendiam ver julgados nesta arbitragem.

23. Nesse sentido, a REQUERENTE submeteu à apreciação do Tribunal Arbitral os seguintes pedidos¹³:

“Nesse contexto, pretende a Requerente que o presente Tribunal Arbitral julgue procedentes os seguintes pedidos:

- (i) *preliminarmente, conforme requerido em 18.06.2018, que a Requerida preste caução do valor relativo ao ressarcimento do adiantamento total das custas pela Requerente.*
- (ii) *seja reconhecido o dever, da Requerida, de recompor o equilíbrio contratual rompido em decorrência da execução, pela Requerente, obras e serviços destinados à reparação de problemas identificados nas obras de arte especiais (pontes) instaladas sobre o Rio Tijuco 9km 133-250/MG – Pista Sul) e Pirapetinga (Km 135-150 MG – Pista Sul), obras essas não previstas no Edital de Licitação, visto decorrerem da necessidade de reparação de vícios ocultos que afetavam a estrutura da Rodovia.*
- (iii) *seja reconhecida a inaplicabilidade da data-base originalmente fixada no Contrato para o início das atividades relativas à Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias, para a aferição do atendimento às metas estabelecidas pelo Item 3.2 do PER, adotando-se a data da liberação da Licença de Instalação pela ANTT (cf. Cláusula 10.3.2 e Item 3.2.1.1 do PER) e, por consequência, a inaplicabilidade do desconto de reequilíbrio (Fator D) nas revisões ordinárias da*

¹⁰ “A Corte poderá prorrogar esse prazo, atendendo a um pedido fundamentado do tribunal arbitral ou por sua própria iniciativa, se julgar necessário fazê-lo.” (cf. art. 31[2] do Regulamento de Arbitragem da CCI).

¹¹ Cf. correspondências da CCI de 22.04.2019, 18.07.2019, 17.10.2019, 20.12.2019, 20.03.2020, 31.08.2020, 02.12.2020, 06.04.2021, 29.09.2021, 21.03.2022, 23.12.2022, 20.06.2023 e 26.12.2023.

¹² “Em 21 de dezembro de 2023, a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional prorrogou o prazo para a prolação da sentença arbitral final até 30 de setembro de 2024.” (cf. correspondência da CCI datada de 26.12.2023).

¹³ Cf. itens 6.4.11 e 6.4.12 da ATA DE MISSÃO.

tarifa básica e, assim, o direito da Requerente à cobrança da tarifa básica integral (sem a aplicação do desconto em razão deste fato) durante o curso da Concessão;

(ii.1) como consequência da conclusão pela inaplicação do desconto de reequilíbrio, requer-se que seja a Requerida condenada a recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, por meio da indenização em favor da Requerente pelos prejuízos incorridos com a aplicação do desconto de reequilíbrio na tarifa básica do pedágio a partir da 2ª Revisão Ordinária, especialmente a restituição do valor subtraído da tarifa básica, impacto no fluxo de caixa da Concessão e demais consectários da subtração do valor das tarifas praticadas desde 2017, definindo-se no laudo arbitral que a metodologia de recomposição será o reajuste tarifário, conforme previsto na Cláusula 22.3.1(i).

- (iv) *Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser reconhecida adoção da data da liberação da Licença de Instalação como marco para o cumprimento das obrigações atividades relativas à Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias, em relação ao desconto de reequilíbrio, requer-se ao menos que seja:*

(iii.1) reconhecida a indispensabilidade de ser efetuada a aplicação proporcional do desconto de reequilíbrio ao lapso temporal comprometido pelo atraso na obtenção da Licença de Instalação pela ANTT, readequando-se a meta anual prevista no item 3.2 do PER ao período impactado por tal atraso na Licença.

(iii.2) como consequência do reconhecimento da aplicação proporcional, condenada a ANTT ao pagamento de indenização pelos prejuízos incorridos com a aplicação integral do desconto de reequilíbrio na tarifa básica do pedágio a partir da 2ª Revisão Ordinária.

- (v) *A condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas da arbitragem, assim como, de honorários advocatícios.*

Ademais, a MGO requer desde já que todos os valores aos quais a Requerida for condenada sejam devidamente atualizados e sobre eles sejam calculados os juros devidos.”

24. A REQUERIDA, por sua vez, não formulou pedido de mérito na ATA DE MISSÃO, tendo se limitado a (i) objetar as pretensões da REQUERENTE; (ii) informar “*a ausência de disponibilidade orçamentária para o adiantamento das custas*”, manifestando seu entendimento de que “*tais despesas devem ser cobradas apenas ao final em caso de sucumbência parcial ou total*”; (iii) externado posição no sentido de ser “*totalmente inviável que a Administração Pública preste caução, justamente por estar sujeita ao regime de precatórios*”; e (iv) “*requerer a condenação da Requerente em todos os ônus da sucumbência*”.¹⁴

¹⁴ Cf. itens 6.5.1 a 6.5.7 da ATA DE MISSÃO.

- XI -

RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

25. Em 22.11.2017, a REQUERENTE apresentou seu Requerimento de Arbitragem à CCI. Por meio dessa manifestação, a REQUERENTE sugeriu que a sede da arbitragem fosse a cidade de Brasília, situada no Distrito Federal, o idioma o português e a lei aplicável aquela da República Federativa do Brasil. Também indicou o Dr. Carlos Alberto Carmona para atuar como coárbitro.

26. Em 23.11.2017, a Secretaria da CCI atribuiu a referência 23238/GSS para a arbitragem e solicitou à REQUERENTE o pagamento da taxa de registro.

27. Em 05.12.2017, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento da taxa de registro, assim como solicitou ao Dr. Carlos Alberto Carmona que preenchesse Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência para atuar nesta arbitragem como coárbitro.

28. Na mesma data, a Secretaria da CCI encaminhou à REQUERIDA o Requerimento de Arbitragem, convidando-a a apresentar Resposta e a informar a possibilidade de se aplicar as regras do REGULAMENTO sobre arbitragem expedita, dentre outros, no prazo de 30 (trinta) dias.

29. Em 05.01.2018, a REQUERIDA apresentou manifestação em que: (i) indicou o Dr. Flávio Amaral Garcia para atuar como coárbitro; e (ii) requereu a prorrogação do prazo de Resposta por 30 (trinta) dias, informando, sem embargo, que se opunha ao processamento da arbitragem segundo as regras de arbitragem expedita.

30. Em 08.01.2018, a Secretaria da CCI prorrogou o prazo para a REQUERIDA apresentar sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem. Paralelamente, em 12.01.2018, a Secretaria convidou o Dr. Flávio Amaral Garcia a preencher a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência para atuar nesta arbitragem como coárbitro.

31. Em 05.02.2018, a REQUERIDA apresentou sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, em que: (i) requereu a suspensão parcial do procedimento; (ii) invocou a inadequação de um dos pedidos formulados pela REQUERENTE; (iii) impugnou os argumentos apresentados pela REQUERENTE; e (iv) se opôs à confidencialidade da arbitragem.

32. Em 06.02.2018, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), esclarecendo que o adiantamento da provisão de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) foi pago pela REQUERENTE.

33. Em 08.02.2018, a Secretaria da CCI (i) confirmou o recebimento da Resposta da REQUERIDA; (ii) concedeu à REQUERENTE prazo para se manifestar sobre o pedido da REQUERIDA de suspensão da arbitragem, assim como sobre a oposição à confidencialidade do procedimento; e (iii) esclareceu que caberia ao Tribunal Arbitral decidir sobre a objeção apresentada pela REQUERIDA com base no artigo 6(3) do REGULAMENTO.

34. Em 15.02.2018, a REQUERENTE apresentou seus comentários sobre o pedido de suspensão da arbitragem e sobre a objeção da REQUERIDA fundada no artigo 6(3) do REGULAMENTO CCI. Na ocasião, a REQUERENTE também esclareceu que “*não se op[unha] à flexibilização do sigilo conferido aos atos praticados neste procedimento*”¹⁵.

35. Considerando que as partes, após analisar as Declarações de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência apresentadas, não se opuseram aos nomes indicados, o Secretário Geral da Corte confirmou, em 16.02.2018, os Drs. Carlos Alberto Carmona e Flávio Amaral Garcia na qualidade de coárbitros do procedimento arbitral em referência.

36. Nesse sentido, em 19.02.2018, a Secretaria da CCI concedeu aos coárbitros um prazo para que designassem conjuntamente o árbitro-presidente do Tribunal Arbitral.

37. Em 22.02.2018, a Secretaria da CCI informou às partes que o valor de provisão dos custos da arbitragem foi fixado em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), sendo que R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) já haviam sido pagos pela REQUERENTE.

38. Em 14.03.2018, a Secretaria da CCI informou às partes que os coárbitros designaram conjuntamente o Dr. Egon Bockmann Moreira para atuar como árbitro-presidente. Não obstante, diante de objeção da REQUERIDA, a Corte da CCI, em sua sessão de 26.04.2018, decidiu não confirmar o Dr. Egon Bockmann Moreira como árbitro.

¹⁵ Cf. item 20 da manifestação da REQUERENTE de 15.12.2018.

39. Em paralelo, tendo em vista que o Tribunal Arbitral ainda não se encontrava formado até aquela data, em 28.03.2018, a REQUERENTE apresentou requerimento de nomeação de árbitro de emergência para a apreciação de pedido liminar.

40. O procedimento de árbitro de emergência foi conduzido pelo Dr. Giovanni Ettore Nanni, designado pelo Presidente da Corte da CCI, entre os dias 28.03.2018 e 11.04.2018, tendo-se assegurado às partes o direito ao contraditório, a partir da apresentação de Requerimento, Resposta, Réplica e Tréplica.

41. Ao final, em 11.04.2018, o árbitro de emergência, Dr. Giovanni Ettore Nanni, proferiu ordem em que: (i) admitiu a solicitação do procedimento de árbitro de emergência; (ii) reconheceu sua competência para apreciar a solicitação; (iii) indeferiu o pedido liminar formulado pela REQUERENTE; e (iv) condenou a REQUERENTE a arcar com os custos inerentes ao procedimento de árbitro de emergência.

42. De outro lado, ante a não confirmação do Dr. Egon Bockmann Moreira, os coárbitros designaram conjuntamente o Dr. Sergio Nelson Mannheimer como árbitro-presidente. Em função disto, a Secretaria da CCI informou ao Dr. Sergio Nelson Mannheimer da indicação, convidando-o a preencher e assinar a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência.

43. Em 18.05.2018, a Secretaria da CCI enviou às partes uma cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como do *curriculum vitae* do Dr. Sergio Nelson Mannheimer.

44. Considerando que as partes, após analisarem a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência apresentada, não se opuseram ao nome indicado, o Secretário Geral da Corte confirmou, em 22.05.2018, o Dr. Sergio Nelson Mannheimer como presidente do Tribunal Arbitral.

45. Em 23.05.2018, a Secretaria da CCI informou às partes da confirmação do Dr. Sergio Nelson Mannheimer como presidente do Tribunal Arbitral, solicitando-lhes que efetuassem o depósito do valor remanescente provisionado para a arbitragem. Na sequência, a Secretaria da

CCI encaminhou ao Tribunal Arbitral os autos do procedimento, tendo sido recebido pelos últimos árbitros em 05.06.2018.

46. Em 08.06.2018, o Tribunal Arbitral encaminhou correspondência consultando as partes sobre a realização de uma conferência telefônica para discussão da Ata de Missão e do Cronograma Processual. Ambas as partes manifestaram concordância com a sugestão do Tribunal Arbitral.

47. Paralelamente, tendo em vista que a REQUERIDA havia apresentado manifestação informando que não possuía disponibilidade orçamentária para efetuar o pagamento de sua parcela da provisão dos custos da arbitragem, em 12.06.2018, a Secretária da CCI convidou a REQUERENTE a substituir a REQUERIDA no referido pagamento.

48. Diante disso, em 18.06.2018, a REQUERENTE apresentou pedido de reconsideração à Secretária da CCI, tendo esta prestado esclarecimentos em resposta, através de correspondência datada de 20.06.2018. Na mesma data, a REQUERENTE dirigiu ao Tribunal Arbitral pedido liminar, para que fosse determinado à REQUERIDA que prestasse caução do valor relativo ao ressarcimento do adiantamento das custas pela REQUERENTE.

49. Em 19.06.2018, o Tribunal Arbitral enviou a minuta da Ata de Missão e do Cronograma Processual para as partes, tendo a REQUERENTE apresentado comentários em 26.06.2018.

50. Em 20.06.2018, a REQUERENTE realizou o pagamento de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), referente ao valor do saldo de sua parcela da provisão.

51. Em 29.06.2018, as partes, seus patronos e o Tribunal Arbitral realizaram conferência telefônica para a organização do procedimento e definição da redação final da Ata de Missão e do Cronograma Processual.

52. Em 17.07.2018, após a assinatura dos patronos das partes e dos árbitros, a ATA DE MISSÃO e o Cronograma Processual foram protocolados na CCI. Ato seguinte, na data de 27.08.2018, a Secretária da CCI enviou comunicação informando que a Corte fixou originalmente o prazo para a prolação da sentença arbitral em 30.04.2019.

53. Paralelamente, cumprindo com o Cronograma Processual, a REQUERENTE apresentou suas Alegações Iniciais em 10.08.2018, das quais constaram os seguintes pedidos¹⁶:

“Diante do exposto, requer-se que este Tribunal Arbitral julgue procedentes os pedidos a seguir formulados: [...]

(i) seja reconhecida a inaplicabilidade da data-base originalmente fixada no Contrato para o início das atividades relativas à Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias, para a aferição do atendimento às metas estabelecidas pelo Item 3.2 do PER, adotando-se, para tanto, a data da liberação da Licença de Instalação pela ANTT (cf. Cláusula 10.3.2 e Item 3.2.1.1 do PER);

(ii.1) Por consequência do pedido acima, a inaplicabilidade do desconto de reequilíbrio (Fator D) – destaca-se, em razão da adoção da data-base originalmente fixada no Contrato para o início das atividades relativas à Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias -, nas revisões ordinárias da tarifa básica, a partir da 2ª. Revisão Ordinária e, assim, o direito da Requerente à cobrança da tarifa básica integral durante o curso da Concessão;

(ii.2) como consequência do pleito acima, requer-se, também, seja a Requerida condenada a indenizar a Requerente por meio da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, nos moldes das Cláusulas 22.3 e 22.4 do Contrato, pelos prejuízos por esta incorridos com a indevida aplicação do desconto de reequilíbrio na tarifa básica do pedágio a partir da 2ª Revisão Ordinária (e até onde perdurar), especialmente a restituição do valor subtraído da tarifa básica, impacto no fluxo de caixa da Concessão e demais consectários decorrentes da subtração do valor das tarifas praticadas desde 2017.

(ii) Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser reconhecida a adoção da data da liberação da Licença de Instalação como marco para o cumprimento das obrigações atividades relativas à Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias, em relação ao desconto de reequilíbrio, requer-se ao menos que seja:

(iii.1) reconhecida a indispensabilidade de ser efetuada a aplicação proporcional do desconto de reequilíbrio ao lapso temporal, comprometido pelo atraso na obtenção da Licença de Instalação pela ANTT, computando o percentual executado pela Concessionária da meta anual prevista no Item 3.2 do PER e ponderando o período impactado por tal atraso na Licença.

(iii.2) como consequência do reconhecimento da aplicação proporcional, condenada a ANTT a indenizar a Concessionária, por meio da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos moldes das Cláusulas 22.3 e 22.4 do Contrato, pelos prejuízos incorridos com a indevida aplicação integral do desconto de reequilíbrio na tarifa básica do pedágio a partir da 2ª Revisão Ordinária (e até onde perdurar), especialmente a restituição do valor subtraído da tarifa básica, impacto no fluxo de caixa da Concessão e demais consectários decorrentes da subtração do valor das tarifas praticadas desde 2017.”

¹⁶ Cf. item 211, “ii” e “iii”, das Alegações Iniciais da REQUERENTE.

54. Além disso, a REQUERENTE:

- (i) reiterou seu pedido cautelar formulado em 18.06.2018, para que fosse determinado à REQUERIDA que prestasse caução “do valor relativo ao ressarcimento do adiantamento total das custas pela Requerente”¹⁷; e
- (ii) pugnou pela condenação da REQUERIDA “ao pagamento das custas e despesas da arbitragem, assim como, de honorários advocatícios”¹⁸.

55. Em 13.09.2018, a Secretaria da CCI enviou notificação informando que a Corte teria reajustado a provisão para os custos da arbitragem, “com aumento de seu valor”¹⁹. Em função disto, enviou nova tabela financeira às partes, solicitando à REQUERENTE o pagamento da integralidade do saldo da provisão.

56. Em 27.09.2018, a REQUERENTE dirigiu mensagem eletrônica à Secretaria da CCI solicitando autorização para o “parcelamento das despesas complementares em 4 vezes”²⁰, o que foi parcialmente deferido, nos termos da correspondência de 15.10.2018.

57. Em 08.10.2018, seguindo o Cronograma Processual, a REQUERIDA apresentou sua Resposta às Alegações Iniciais, instruída com documentos, na qual objetou as pretensões da REQUERENTE, conforme conclusão a seguir²¹:

“Diante do exposto, requer-se ao Tribunal Arbitral que julgue improcedentes os pedidos contidos nas alegações iniciais, nos seguintes termos:

(i) seja reconhecida a legalidade da atuação da ANTT ao aplicar, no caso concreto, o Fator D, como ajuste de fluxo do caixa da concessionária, e não a título de penalidade, consoante tradução descrita nas cláusulas próprias do PER, as quais foram aderidas voluntariamente pelas partes em sua integralidade;

(ii) seja reconhecida a legalidade da não aplicação proporcional do desconto de reequilíbrio, ante a ausência de previsão contratual que estipule tal hipótese desde o início da concessão;

¹⁷ Cf. item 211, “i” das Alegações Iniciais da REQUERENTE.

¹⁸ Cf. item 211, “iv” das Alegações Iniciais da REQUERENTE.

¹⁹ Cf. correspondência da CCI de 13.09.2018.

²⁰ Cf. e-mail enviado pela REQUERENTE em 27.09.2018.

²¹ Cf. itens 66 e 67 da Resposta da REQUERIDA.

(iii) não seja conhecida a questão dos supostos vícios ocultos por ausência de pedido neste sentido, ou subsidiariamente que seja declarada sua inexistência, ou subsidiariamente que seja reconhecida sua decadência por comprovada inércia da Requerente;

(iv) seja reconhecida prejudicada e/ou insubsistente a exigência de caução e/ou ressarcimento de custas porventura adiantadas pela Requerente, em estrito respeito aos limites efetivamente avançados no contrato, atribuído apenas a responsabilidade ao vencido;

(v) seja instituída a multa por litigância de má-fé a critério e porcentagem fixada pelos doutos árbitros, como medida pedagógico-punitiva, para o fim de coibir a instauração de procedimento arbitral sem justa motivação e comprovado prejuízo, ou iminência de irreparável dano ou, quando muito, o desfazimento da assunção da concessão por força maior;

(vi) seja a Requerente condenada nos ônus de sucumbência (custas e despesas da arbitragem, além dos honorários advocatícios);

Conclui-se que os argumentos esposados nesta resposta são suficientes para dirimir quaisquer dúvidas sobre o caso concreto, contudo, ainda que a Agência esteja convicta da TOTAL improcedência dos pedidos enumerados nas alegações iniciais, curva-se ao princípio da paridade de armas, apresentando nesta oportunidade os documentos que entende ideais para fins de prova, resguardando-se no igual direito de complementá-las, além de perícia aplicável, quando necessária, entre outras; ou, ainda, subsidiadas por inclusive fato novo, cujas especificações serão feitas no momento adequado e dirigidas ao Tribunal no decorrer do processo como fomento à busca pela verdade real.”

58. Ainda na forma do Cronograma Processual, em 22.11.2018 e 07.01.2019, respectivamente, a REQUERENTE apresentou sua Réplica e a REQUERIDA submeteu sua Tréplica.

59. Em 17.01.2019 a REQUERIDA apresentou manifestação de especificação de provas. Requereu, na ocasião, a juntada dos processos administrativos n^{os} 50500.195066/2016-81, 50500.391096/2015-36, 50500.073225/2015-15 e 50500.241490/2015-24.

60. A REQUERENTE, a seu turno, apresentou sua manifestação de 21.01.2019, em que postulou a apresentação de laudos técnicos pelas partes, em substituição à realização de uma prova pericial. Na mesma oportunidade, a REQUERENTE também postulou pela (i) produção de prova oral, consistente na oitiva dos *experts* (ii) autorização de juntada de documentos suplementares; e (iii) designação de audiência presencial prévia à fixação dos pontos controvertidos.

61. Em 18.02.2019, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual n^o 01, por meio da qual facultou (i) à REQUERIDA manifestar-se sobre a pretensão de realização de audiência presencial,

bem como sobre a pretensão de apresentação de laudos técnicos pelas partes em substituição à realização de uma prova pericial convencional; e (ii) à REQUERENTE submeter suas considerações sobre os processos administrativos juntados pela REQUERIDA.

62. Na Ordem Processual nº 01, os árbitros ainda apreciaram o pedido cautelar da REQUERENTE de imposição à REQUERIDA de prestar caução, deduzido em 18.06.2018 e reiterado na ATA DE MISSÃO e nas Alegações Iniciais, indeferindo-o pelos fundamentos declinados naquele pronunciamento.

63. Em 13.03.2019, a REQUERIDA apresentou manifestação impugnando as provas especificadas pela REQUERENTE e informando não se opor ao pedido de uma audiência especial. Na mesma data, a REQUERENTE teceu considerações a respeito dos processos administrativos cujas cópias haviam sido trazidas pela REQUERIDA.

64. Na sequência, através de e-mail enviado em 15.03.2019, o Tribunal Arbitral concedeu prazo adicional à REQUERENTE para se manifestar sobre a petição da REQUERIDA de 13.03.2019, ocasião em que a primeira reiterou a necessidade da produção das provas pleiteadas.

65. Em 12.04.2019, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 02, em que deferiu pedido da REQUERENTE de realização de audiência preliminar para exposição do caso pelas partes. Em seguida, após consultar a disponibilidade das partes, o Tribunal Arbitral designou a audiência para o dia 05.06.2019, o que fez nos termos da Ordem Processual nº 03.

66. Em 22.04.2019, a Secretaria da CCI enviou correspondência informando que, *“em sessão de 18 de abril de 2019, a Corte prorrogou pela primeira vez o prazo da sentença final até 31.07.2019 (artigo 31(2))”*²².

67. Em 05.06.2019, foi realizada a audiência arbitral designada na Ordem Processual nº 03, oportunidade em que as partes e seus patronos puderam expor o caso aos árbitros.

68. Em 06.06.2019, 09.06.2019 e 18.08.2019 respectivamente: (i) o secretário do Tribunal Arbitral enviou às partes a ata da audiência arbitral; (ii) a Secretaria da CCI submeteu aos

²² Cf. correspondência da CCI de 22.04.2019.

participantes do procedimento a gravação do áudio da assentada; e (iii) os árbitros expediram a Ordem Processual nº 04, para o fim de encaminhar a transcrição do ato à REQUERENTE e à REQUERIDA, solicitando-lhes o retorno de uma versão consolidada do documento.

69. Em 12.07.2019, a REQUERENTE apresentou ao Tribunal Arbitral a transcrição da audiência, com revisão das partes, tendo a REQUERIDA confirmado aquiescência ao texto.

70. Em 18.07.2019, a Secretaria da CCI enviou missiva participando que *“a Corte, em sua sessão de 18 de julho de 2019, prorrogou pela segunda vez o prazo para a prolação da sentença final até 31 de outubro de 2019 (artigo 23(2))”*²³.

71. Na sequência, em 06.08.2019, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 05, por meio da qual fixou os pontos controvertidos nos seguintes termos²⁴:

“As partes discutem nos autos, em linhas gerais, sobre as seguintes questões:

- (i) acerca da aplicação ou não do chamado ‘desconto de reequilíbrio’, previsto nas Cláusulas 1.1.1, ‘xiii’, e 22.6 do contrato (cf. RTE-001) e em seu respectivo Anexo 5 (cf. RTE-015), sobre as revisões ordinárias das tarifas de pedágio que são praticadas na rodovia objeto da concessão, tendo em vista a existência de atraso da Requerida na emissão da licença ambiental necessária ao início das obras; e*
- (ii) acerca da existência ou não do direito da Requerente ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão da realização de obras de reparo nas obras de arte especial (pontes) instaladas sobre os Rios Tijuco e Pirapetinga.”*

72. Ainda na ocasião, o Tribunal Arbitral (i) deferiu a produção de prova documental suplementar; e (ii) consultou as partes sobre a viabilidade de prolação de sentença parcial a respeito dos pleitos contidos nos itens 6.4.11, “iii”, e 6.4.11, “iv” e “iii.1”, da ATA DE MISSÃO.

73. Em atenção ao referido pronunciamento, a REQUERENTE apresentou manifestação em 21.08.2019, requerendo a juntada de documentos suplementares. Além disso, em petição datada de 05.09.2019, a REQUERENTE manifestou sua discordância acerca da possibilidade de o Tribunal Arbitral proferir sentença parcial.

²³ Cf. correspondência da CCI de 18.07.2019.

²⁴ Cf. item 11 da Ordem Processual nº 05.

74. A REQUERIDA, de sua parte, apresentou manifestação em 19.08.2019, em que declinou da juntada de documentos suplementares aos autos, afirmando que os processos administrativos já colacionados “*mostram-se suficientes a título de prova documental*”²⁵. Ademais, por manifestação datada de 05.09.2019, a REQUERIDA concordou com a proposta do Tribunal Arbitral de prolação de uma sentença parcial.

75. Nessa esteira, diante da ausência de consenso entre as partes acerca da prolação de uma sentença parcial e tendo a Secretaria da CCI informado acerca de nova prorrogação do prazo para a prolação de sentença final²⁶, em 23.10.2019, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 06 deliberando pelo prosseguimento do feito.

76. Nesse sentido, os árbitros determinaram a produção de prova pericial de engenharia e econômico-contábil, nomeando *experts* para os trabalhos em 08.11.2019 e 09.11.2019.

77. Diante dos esclarecimentos prestados pelos peritos nomeados a REQUERENTE apresentou petição em 22.11.2019, em que, embora tenha afirmado que “*não vislumbra quaisquer elementos que possam ensejar impugnação aos Peritos nomeados*”²⁷, requereu a intimação do segundo para complementar as informações trazidas.

78. Na mesma data, a REQUERIDA apresentou manifestação afirmando não se opor à nomeação da empresa HKA para a perícia de engenharia. No entanto, impugnou o *expert* designado para a perícia de contabilidade.

79. Diante dessa circunstância, o Tribunal Arbitral resolveu substituir a nomeação do perito econômico-contábil, atribuindo o encargo também à empresa HKA, que até então era responsável pelas perícias de engenharia, o que fez na forma da Ordem Processual nº 07.

²⁵ Cf. primeiro parágrafo da manifestação da REQUERIDA de 19.08.2019.

²⁶ Em 17.10.2010.2019, a Secretaria da CCI enviou correspondência informando que, por sessão realizada naquela data, a Corte prorrogou pela terceira vez o prazo para a prolação da sentença final até 31.12.2019.

²⁷ Cf. item 4 da manifestação da REQUERENTE de 22.11.2019.

80. Referida Ordem Processual foi seguida de correspondência da Secretaria da CCI, da qual constou que “a Corte, em sua sessão de 19 de dezembro de 2019, prorrogou, pela quarta vez, o prazo para a prolação da sentença final até 31 de março de 2020 (artigo 31(2))”²⁸.

81. Seguindo a determinação dos árbitros, a HKA informou a respeito de sua disponibilidade para a realização do trabalho.

82. À vista desses esclarecimentos, em 15.01.2020, REQUERENTE e REQUERIDA apresentaram manifestações. A segunda informou não se opor à designação da HKA para a perícia econômico-contábil. A primeira, por sua vez, requereu a intimação da *expert* para completar as informações trazidas.

83. Em 21.01.2020, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 08, concedendo prazo para a perita prestar os esclarecimentos solicitados e, subsequentemente, prazo para a REQUERENTE se pronunciar a respeito.

84. Após a HKA prestar novos esclarecimentos e à vista da ausência de objeção das partes, os árbitros deram sequência aos atos preparatórios para a perícia. Por meio da Ordem Processual nº 09, concederam às partes prazo para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos e, em seguida, prazo para cada parte se manifestar sobre os quesitos da contraparte.

85. Em 18.03.2020, a REQUERENTE apresentou manifestação requerendo a prorrogação dos prazos estabelecidos na Ordem Processual nº 09, diante da superveniência da pandemia decorrente da Covid-19. A despeito da objeção externada pela REQUERIDA por e-mail, em 19.03.2020, o Tribunal Arbitral deferiu o pedido da REQUERENTE, prorrogando os prazos antes determinados, nos termos da Ordem Processual nº 10.

86. Dessa forma, após a CCI informar de nova prorrogação do prazo para a prolação da sentença final²⁹, em 22.04.2020 REQUERENTE E REQUERIDA apresentaram manifestações

²⁸ Cf. correspondência da CCI de 20.12.2019.

²⁹ Em 20.03.2020, a Secretaria da CCI informou que “a Corte, em sua sessão de 19 de março de 2020, prorrogou, pela quinta vez, o prazo para a prolação da sentença final até 31 de agosto de 2020 (artigo 31(2))” (cf. correspondência da CCI de 20.03.2020).

indicando seus assistentes técnicos e formulando quesitos. Na sequência, em 20.05.2020, ambas as partes impugnaram os quesitos da contraparte.

87. Em 03.06.2020, o Tribunal Arbitral enviou mensagem eletrônica às partes, facultando-lhes se manifestarem sobre a impugnação submetida pela contraparte. Assim, em 09.06.2020, REQUERENTE e REQUERIDA apresentaram petições defendendo a manutenção de seus quesitos.

88. Em 19.06.2020, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 11, por meio da qual apreciou as impugnações das partes aos quesitos, delimitando o escopo da prova técnica. Como consequência, (i) intimou a HKA a apresentar propostas de honorários para as perícias; e (ii) concedeu prazo sucessivo para as partes se manifestarem a respeito.

89. Em 10.06.2020, a REQUERIDA apresentou manifestação requerendo a atualização do seu rol de representantes e, na data de 06.07.2020, a HKA apresentou sua proposta técnica e comercial para a realização das perícias econômico-financeira e de engenharia.

90. Em 16.07.2020, a REQUERENTE apresentou petição requerendo à HKA que complementasse sua proposta técnica e comercial. Na mesma data, a REQUERIDA submeteu manifestação requerendo que a perita nomeada fosse intimada a “*trazer aos autos outros orçamentos praticados pela empresa em perícias de natureza semelhante, preferencialmente em número mínimo de 03 (três) orçamentos, para que se [pudesse] avaliar a compatibilidade do valor pedido com os preços praticados no mercado*”³⁰.

91. Em 20.07.2020, a Secretaria da CCI enviou missiva informando de nova solicitação de terceiro interessado em cópia dos autos da arbitragem.

92. Em 22.07.2020, o árbitro-presidente enviou mensagem eletrônica à perita então nomeada – HKA –, encaminhando-lhe cópia das manifestações de ambas as partes acerca da proposta apresentada e concedendo-lhe prazo até o dia para que se manifestasse a respeito.

93. Em 31.07.2020, a Swot Global Consulting (“SWOT GLOBAL”) apresentou manifestação no presente procedimento, esclarecendo que teria ocorrido “*a completa migração da equipe*

³⁰ Cf. item 4 da manifestação da REQUERIDA de 16.07.2020.

*técnica vinculada à empresa HKA para uma nova empresa – a SWOT Global Consulting*³¹, diante do desejo da controladora da HKA de encerrar suas atividades no Brasil.

94. Esclareceu ainda que, “*no que concerne à perícia ECO050-CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. vs. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, os Engenheiros Hilton Junior e Gustavo Souza, em conjunto com as Contadoras Iashmin Bastos e Ana Paula Paulino estão prontos para iniciar os trabalhos imediatamente*”³².

95. Além disso, em atenção às solicitações das partes, a SWOT GLOBAL prestou esclarecimentos.

96. Em 03.08.2020, o árbitro-presidente, enviou mensagem eletrônica para as partes, concedendo-lhes prazo para que se pronunciassem sobre os esclarecimentos da SWOT GLOBAL.

97. Em 14.08.2020, a REQUERENTE apresentou manifestação alegando serem necessários alguns esclarecimentos, na medida em que a empresa formalmente nomeada nas Ordens Processuais n^{os} 06 e 07 como perita seria a HKA – e não a SWOT GLOBAL. A REQUERIDA, por sua vez, afirmou que as “*dúvidas levantadas pela Requerente são compartilhadas também pela ANTT*”³³.

98. Considerando as informações prestadas pela SWOT GLOBAL na data de 31.07.2020 e as dúvidas suscitadas pelas partes, em 28.08.2020, o Tribunal Arbitral resolveu, por meio da Ordem Processual n^o 12, destituir a HKA da posição de perita e nomear em substituição para o encargo a SWOT GLOBAL.

99. Por conseguinte, naquela mesma Ordem Processual, o Tribunal Arbitral intimou a SWOT GLOBAL para: (i) ratificar formalmente sua disponibilidade de tempo, independência e imparcialidade; (ii) informar se ratifica as condições da proposta anteriormente apresentada pela HKA neste procedimento, devendo, em qualquer caso, apresentar proposta em nome da SWOT GLOBAL; (iii) apresentar documentação relacionada à constituição da SWOT GLOBAL, sua

³¹ Cf. página 1 da manifestação da SWOT GLOBAL de 31.07.2020.

³² Cf. página 2 da manifestação da SWOT GLOBAL de 31.07.2020.

³³ Cf. item 15 da manifestação da REQUERIDA de 14.08.2020.

representação e *expertise*; e (iv) esclarecer sobre os profissionais que atuariam na perícia. Na oportunidade, o Tribunal Arbitral também fixou prazo sucessivo para as partes se manifestarem sobre os esclarecimentos que seriam prestados pela SWOT GLOBAL.

100. Em 31.08.2020, a Secretaria da CCI enviou comunicação dando conta de que “*a Corte, em sua sessão de 20 de agosto de 2020, prorrogou, pela sexta vez, o prazo para a prolação da sentença final até 30 de novembro de 2020 (artigo 31(2))*”³⁴.

101. Em 08.09.2020 e 14.09.2020, atendendo ao determinado na Ordem Processual nº 12, a SWOT GLOBAL apresentou (i) proposta de honorários para a realização das perícias econômico-financeira e de engenharia deferidas nesta arbitragem; e (ii) esclarecimentos a respeito de sua disponibilidade, imparcialidade, e *expertise* para exercer a função de perita.

102. Em 18.09.2020, REQUERENTE e REQUERIDA apresentaram manifestações em que não se opuseram à nomeação da SWOT GLOBAL para a realização das perícias, tampouco submeteram objeções à proposta de honorários formulada.

103. Desse modo, em 28.09.2020, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 13, por meio da qual homologou os honorários periciais, intimando a REQUERENTE para realizar os pagamentos ali previstos, bem como estabelecendo prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pela empresa perita.

104. Em 15.10.2020, a REQUERENTE apresentou manifestação comprovando o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais.

105. Em 02.12.2020, a Secretaria da CCI compartilhou missiva com a informação de que “*a Corte, em sua sessão de 19 de novembro de 2020, prorrogou, pela sétima vez, o prazo para a prolação da sentença final até 31 de março de 2021 (artigo 31(2))*”³⁵.

³⁴ Cf. correspondência da CCI de 31.08.2020.

³⁵ Cf. correspondência da CCI de 02.12.2020.

106. Em 15.12.2020, a empresa perita, SWOT GLOBAL, requereu ao Tribunal Arbitral a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial, o que foi deferido, nos termos do e-mail enviado pelo árbitro-presidente em 16.12.2020.

107. Em 02.02.2021, a Secretaria da CCI enviou às partes correspondência dando conta da existência de nova solicitação de terceiro interessado nas cópias deste procedimento arbitral.

108. Em resposta à Secretaria da CCI, a REQUERENTE submeteu manifestação da data de 08.02.2021, reiterando seu posicionamento anterior, no sentido de que somente competiria à Câmara Arbitral o fornecimento das informações previstas no item 13.6 da ATA DE MISSÃO.

109. Ato seguinte, em 09.02.2021, atendendo ao prazo estabelecido na Ordem Processual nº 13 e no e-mail do árbitro-presidente datado de 16.12.2020, a empresa perita submeteu ao Tribunal Arbitral o laudo pericial referente a esta arbitragem, o qual foi compartilhado com as partes por meio da Ordem Processual nº 14, datada de 12.02.2021.

110. Em 19.04.2021, cumprindo com o determinado na Ordem Processual nº 14 e após a Secretaria da CCI comunicar nova prorrogação do prazo para a prolação da sentença final³⁶, as partes apresentaram suas manifestações ao laudo pericial, bem como pareceres de seus assistentes/corpo técnico.

111. Ainda na data de 19.04.2021, a REQUERIDA apresentou manifestação apartada, solicitando a atualização do seu rol de representantes.

112. Considerando que ambas as partes haviam se voltado, mesmo que parcialmente, contra as conclusões da perita, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 15 na data de 07.04.2021, concedendo prazo para a SWOT GLOBAL prestar esclarecimentos a respeito.

113. Nessa linha, em 07.05.2021, a empresa perita submeteu ao Tribunal Arbitral seus esclarecimentos ao laudo pericial, nos quais, resumidamente, (i) ratificou suas conclusões relacionadas à aplicação do desconto de reequilíbrio sobre as revisões ordinárias da tarifa de

³⁶ Em 06.04.2021, a Secretaria da CCI enviou missiva informando que, em sessão de 18.03.2021, a Corte prorrogou pela oitava vez o prazo para a prolação da sentença final até 30.09.2021.

pedágio praticadas na rodovia objeto da concessão (perícia econômico-financeira); e (ii) apresentou novos valores para as obras de reforço sobre as pontes instaladas sobre os Rios Tijuco e Pirapetinga (perícia de engenharia).

114. Em 10.05.2021, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 16, por meio da qual concedeu prazo para as partes se manifestarem sobre os esclarecimentos da empresa perita.

115. Diante dessa circunstância, em 31.05.2021, a REQUERENTE apresentou manifestação alegando que, mesmo após os esclarecimentos, a perícia econômico-financeira teria restado incompleta. Quanto à perícia de engenharia, por sua vez, a REQUERENTE concordou com as conclusões da empresa perita.

116. Na data de 31.05.2021, a REQUERIDA também se manifestou sobre os esclarecimentos prestados pela perita, tendo defendido, em relação à perícia econômico-financeira, que o Tribunal Arbitral deveria considerar o primeiro dos cenários delineados no trabalho técnico. Por outro lado, em relação à perícia de engenharia, a REQUERIDA impugnou os novos valores apresentados pela SWOT GLOBAL em seus esclarecimentos periciais, apresentando parecer divergente de seu assistente técnico.

117. À vista das considerações das partes, em 11.06.2021, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 17, intimando a empresa perita para informar se manteria ou não suas conclusões acerca da perícia de engenharia, à luz da impugnação da REQUERIDA de 31.05.2021.

118. Na Ordem Processual nº 17, o Tribunal Arbitral também estabeleceu que, uma vez prestados os esclarecimentos pela perita, as partes deveriam informar se possuiriam outras provas a produzir.

119. Nesse contexto, após a SWOT GLOBAL submeter novos esclarecimentos³⁷, em 05.07.2021 ambas as partes requereram a designação de audiência para a oitiva dos representantes da empresa perita, dos assistentes das partes e de testemunhas técnicas.

³⁷ Cf. manifestação da empresa perita de 23.06.2021.

120. Em sua manifestação de 05.07.2021, a REQUERIDA ainda: (i) pugnou pela juntada dos processos administrativos n^{os} 50500.068118/2020-24 e 50500.068155/2020-32; (ii) indicou antecipadamente os servidores que participariam da audiência postulada; e (iii) sugeriu que, após a audiência, o Tribunal Arbitral concedesse prazo para as partes se manifestarem.

121. O pedido comum das partes veio a ser deferido pelo Tribunal Arbitral em 13.08.2021, por meio da Ordem Processual n^o 18, que designou para a data de 08.10.2021 audiência especial para que as partes pudessem apresentar oralmente seus questionamentos ainda remanescentes acerca do trabalho pericial. Na ocasião, o Tribunal Arbitral ainda determinou que as partes apresentassem previamente por escrito os questionamentos que pretendiam realizar durante a audiência então designada.

122. Na sequência, a REQUERIDA apresentou manifestação requerendo a atualização dos seus representantes³⁸.

123. Em 16.08.2021, o coárbitro Flávio Amaral Garcia enviou e-mail, em atenção ao art. 13, § 6^o, da Lei Federal n^o 9.307/1996, para informar as partes que, a partir daquela data, teria passado a integrar o escritório Tauil & Chequer Advogados Associado a Mayer Brown.

124. À vista do fato revelado, em 25.08.2021, a REQUERIDA apresentou pedido de esclarecimentos ao coárbitro Flávio Amaral Garcia.

125. Em 26.08.2021, o coárbitro Flávio Amaral Garcia enviou novo e-mail para as partes prestando novos esclarecimentos e informando que teria solicitado ao novo escritório de advocacia a apuração de informações para responder as indagações da REQUERIDA.

126. Sem prejuízo, na data de 31.08.2021, as partes submeteram os questionamentos que pretendiam realizar na audiência à empresa perita, em conformidade com a determinação contida na Ordem Processual n^o 18. Naquela mesma data, a REQUERENTE também se manifestou sobre os processos administrativos trazidos a esta arbitragem pela REQUERIDA em 05.07.2021.

³⁸ Cf. manifestação da REQUERIDA de 17.08.2021.

127. Em 13.09.2021, o coárbitro Flávio Amaral Garcia dirigiu-se às partes comunicando sua renúncia à função de coárbitro.

128. Em atenção à solicitação do Tribunal Arbitral, em 15.09.2021, as partes apresentaram a lista de participantes para a audiência designada na Ordem Processual nº 18.

129. Subsequentemente, por missiva de 22.09.2021, a Secretaria da CCI informou que a Corte aceitou a renúncia do Dr. Flávio Amaral Garcia. Em decorrência, convidou a REQUERIDA a designar um novo coárbitro até 08.10.2021.

130. Diante da aludida informação, em 22.09.2021, o árbitro-presidente enviou e-mail para as partes suspendendo a audiência designada na Ordem Processual nº 18.

131. Em 28.09.2021, a REQUERIDA apresentou pedido de prorrogação do prazo para a nomeação de um novo coárbitro, o que foi deferido pela CCI, nos termos da correspondência de sua Secretaria de 29.09.2021, que igualmente dilatou o prazo para a prolação da sentença³⁹.

132. Em 04.10.2021, a Secretaria da CCI participou às partes a existência de dois novos requerimentos de terceiros interessados em cópias do procedimento arbitral.

133. Em 25.10.2021, a REQUERIDA apresentou manifestação indicando como coárbitro o Dr. José Vicente Santos de Mendonça, em substituição ao Dr. Flávio Amaral Garcia. Sem embargo, diante de impugnação apresentada pela REQUERENTE, a Secretaria da CCI informou que “*a Corte, em sua sessão de 13 de janeiro de 2022, decidiu não confirmar o Dr. José Vicente Santos de Mendonça, designado pela Requerida como coárbitro (artigo 13(1))*”⁴⁰.

134. Diante disso, em 28.01.2022, a REQUERIDA submeteu manifestação para indicar o Dr. Luiz Gustavo Kaercher Loureiro como coárbitro desta arbitragem, em substituição ao Dr. Flávio Amaral Garcia.

³⁹ “*A Secretaria informa que a Corte, em sua sessão de 16 de setembro de 2021, prorrogou, pela nona vez, o prazo para a prolação da sentença final até 31 de março de 2022 (artigo 31(2)).*” (cf. correspondência da CCI de 29.09.2021).

⁴⁰ Cf. correspondência da CCI de 13.01.2022.

135. Convidado⁴¹, o Dr. Luiz Gustavo Kaercher Loureiro preencheu Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, que foi encaminhada às partes pela Secretaria da CCI, conjuntamente com o *curriculum vitae* do profissional, por missiva de 04.02.2022.

136. Em 10.02.2022, ambas as partes apresentaram pedido de esclarecimentos ao Dr. Luiz Gustavo Kaercher Loureiro.

137. Em 16.02.2022, a REQUERIDA se manifestou sobre o pedido de esclarecimentos deduzido pela REQUERENTE ao Dr. Luiz Gustavo Kaercher Loureiro. A REQUERENTE, a seu turno, submeteu nova manifestação com informação adicional.

138. Todas essas manifestações foram compartilhadas pela Secretaria da CCI com as respectivas contrapartes e com o Dr. Luiz Gustavo Kaercher Loureiro, que, em 25.02.2022, prestou os esclarecimentos solicitados.

139. Ato seguinte, tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não apresentaram objeção ao Dr. Luiz Gustavo Kaercher Loureiro, em 15.03.2022, o Secretário Geral da CCI o confirmou como coárbitro desta arbitragem⁴².

140. Em 21.03.2022, a Secretaria da CCI enviou missiva externando que “*em sua sessão de 17 de março de 2022, prorrogou, pela décima vez, o prazo para a prolação da sentença final até 31 de dezembro de 2022 (artigo 31(2))*”⁴³.

141. Com a recomposição do Tribunal Arbitral, o árbitro-presidente enviou às partes mensagem eletrônica em 01.06.2022, informando que os árbitros se reuniram e deliberaram pela realização da audiência então designada na Ordem Processual nº 18 na modalidade presencial, devendo na oportunidade haver também uma exposição do caso, face à substituição de um dos coárbitros.

⁴¹ Cf. correspondências da CCI de 28.01.2022.

⁴² Cf. correspondência da CCI de 16.03.2022.

⁴³ Cf. correspondência da CCI de 21.03.2022.

142. Nesse sentido, após consultar a disponibilidade das partes, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 19, por meio da qual designou para o dia 15.09.2022 a audiência destinada à exposição do caso e à oitiva/inquirição dos representantes da empresa perita.

143. Em 18.07.2022, a empresa perita submeteu manifestação na qual consultou o Tribunal Arbitral “*acerca da viabilidade de redesignação da audiência para o dia 13/09/2022*”⁴⁴. Subsequentemente, em 15.08.2022, a SWOT GLOBAL enviou e-mail com a lista dos seus representantes que se fariam presentes na assentada.

144. Também na data de 15.08.2022, a REQUERENTE enviou ao Tribunal Arbitral pedido conjunto de suspensão da arbitragem, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para tratativas voltadas à resolução consensual do litígio. Em tal petição, as partes também pugnaram pela suspensão da audiência designada na Ordem Processual nº 19. Por e-mail enviado na sequência, a REQUERIDA ratificou a manifestação conjunta submetida pela REQUERENTE.

145. Diante disso, em 16.08.2022, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 20, por meio da qual cancelou a audiência então designada para 15.09.2022 e suspendeu o procedimento até 14.11.2022.

146. Em seguida, na data de 05.12.2022, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 21 indagando às partes se teriam alcançado alguma composição em torno da controvérsia.

147. Em 12.12.2022, as partes apresentaram nova manifestação conjunta, requerendo a suspensão da arbitragem por mais 45 (quarenta e cinco) dias, considerando que ainda estariam em tratativas para a solução consensual da controvérsia, o que foi deferido pelo Tribunal Arbitral, nos termos da Ordem Processual nº 22, datada de 13.12.2022.

148. Nesse ínterim de suspensão do procedimento, a Secretaria da CCI informou ter prorrogado o prazo para a prolação da sentença final até 28.06.2023.

149. Em 24.01.2023, a REQUERENTE apresentou manifestação comunicando que, “*apesar de seus esforços, as Partes não lograram a chegar a um acordo capaz de solucionar a presente*

⁴⁴ Cf. manifestação da SWOT GLOBAL de 18.07.2022.

*controvérsia em razão de entendimento manifestado pelos órgãos técnicos da Requerida*⁴⁵. Pediu, assim, a *“imediata retomada do procedimento, com a consequente designação de nova data para a realização de audiência”*⁴⁶.

150. Por sua vez, na data de 26.01.2023, a REQUERIDA manifestou-se no sentido de *“ratifica[r] as informações prestadas pela Requerente quanto à ausência de acordo, pugnando pela retomada do presente procedimento arbitral”*⁴⁷.

151. Ante a informação prestada pelas partes, em 14.03.2023, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 23, por meio da qual designou para o dia 17.05.2023 a audiência arbitral deferida nas Ordens Processuais nºs 18 e 19, destinada à realização de uma exposição do caso pelos patronos das partes e à inquirição da empresa perita por REQUERENTE e REQUERIDA.

152. Em 23.03.2023, a empresa perita, SWOT GLOBAL, submeteu manifestação aos árbitros pugnando pela *“redesignação da audiência constante no item 14 da Ordem Processual nº 23, se possível, para Julho/2023”*⁴⁸.

153. Em 24.03.2023, o secretário do Tribunal Arbitral compartilhou a manifestação da empresa perita com as partes, esclarecendo que os árbitros avaliariam as providências a serem tomadas em relação ao prosseguimento da arbitragem, à luz da impossibilidade da realização da assentada na data fixada na Ordem Processual nº 23.

154. Em 17.04.2023, REQUERENTE e REQUERIDA apresentaram manifestações em que se reservaram ao direito de indicar os participantes da audiência após a redesignação do ato.

155. Em 20.04.2023, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 24, por meio da qual redesignou para o dia 26.06.2023 a audiência arbitral deferida nas Ordens Processuais nºs 18, 19 e 20. Na oportunidade, os árbitros, dentre outras providências, esclareceram que a inquirição da empresa perita deveria se ater às indagações contidas nas manifestações previamente

⁴⁵ Cf. item 3 da manifestação da REQUERENTE de 24.01.2023.

⁴⁶ Cf. item 4 da manifestação da REQUERENTE de 24.01.2023.

⁴⁷ Cf. item 4 da manifestação da REQUERIDA de 27.01.2023.

⁴⁸ Cf. item 4 da manifestação da SWOT GLOBAL de 23.03.2023.

apresentadas em 31.08.2021 e solicitaram às partes que informassem as pessoas que participariam da assentada.

156. Em 14.05.2023, 15.05.2023 e 16.05.2023, REQUERIDA, REQUERENTE e SWOT GLOBAL indicaram as pessoas cuja participação na audiência pretendiam.⁴⁹ Constatou da lista da REQUERENTE a Dra. Telma Rocha Lisowski, advogada recém-constituída, cuja participação no procedimento foi objetada pela REQUERIDA por possível conflito de interesses.

157. Em 06.06.2023, após o Tribunal Arbitral franquear-lhe o contraditório, a REQUERENTE defendeu o ingresso da Dra. Telma Rocha Lisowski no seu quadro de representantes.

158. Em 14.06.2023, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 25 deliberando pela não atuação da Dra. Telma Rocha Lisowski, enquanto representante da REQUERENTE, nesta arbitragem.

159. Em 15.06.2023, a REQUERENTE enviou e-mail ao Tribunal Arbitral (i) solicitando a inclusão na lista de participantes da audiência designada para 26.06.2023; e (ii) pedindo esclarecimentos aos árbitros quanto ao termo final do prazo para submissão das apresentações em *powerpoint* estabelecido na Ordem Processual nº 24.

160. Na mesma data, o árbitro-presidente respondeu o e-mail, em nome do Tribunal Arbitral, para o fim de (i) retificar a data-limite para envio das apresentações em *powerpoint*; e (ii) confirmar a inclusão solicitada pela REQUERENTE no rol de partícipes da audiência.

161. Em 26.06.2023, após a CCI comunicar nova prorrogação do prazo para a prolação da sentença final⁵⁰, realizou-se a audiência arbitral designada na Ordem Processual nº 24, oportunidade em que as partes puderam realizar uma exposição do caso aos árbitros, bem assim inquirir os representantes da empresa perita.

⁴⁹ Por e-mail de 26.05.2023, a REQUERIDA ainda solicitou a inclusão da nova procuradora federal na lista de participante da audiência, na condição de ouvinte. A solicitação foi acolhida, nos termos do e-mail do árbitro-presidente de 29.05.2023.

⁵⁰ E, 20.06.2023, a Secretaria da CCI enviou correspondência informando ter prorrogado o prazo para a sentença final até 29.12.2023.

162. Em 17.07.2023, cumprindo com o estabelecido na audiência, a REQUERENTE enviou ao Tribunal Arbitral a versão da transcrição da assentada com a revisão das partes. O conteúdo do documento foi confirmado pela REQUERIDA, nos termos de e-mail enviado na mesma data.

163. Em 27.07.2023, a Secretaria da CCI enviou comunicação informando as partes que a Corte “*reajustou a provisão para os custos da arbitragem para R\$ 840.000,00, com base em um valor em disputa quantificado em R\$ 18.328.324,00 e três árbitros, sujeitos a futuros reajustes (artigo 27(5))*”⁵¹. Por conseguinte, a CCI solicitou à REQUERENTE o pagamento do saldo de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

164. A REQUERENTE pediu, em um primeiro momento, a prorrogação do prazo para o pagamento do aludido saldo da provisão⁵² e, subsequentemente, o seu parcelamento⁵³, que foi deferido, nos termos da comunicação da Secretaria da CCI de 06.10.2023.

165. Paralelamente, em 16.08.2023, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 26, por meio da qual instou REQUERENTE e REQUERIDA a se manifestarem sobre a possibilidade de encerramento da instrução.

166. Em 31.08.2023, a REQUERENTE e a REQUERIDA apresentaram manifestações pelo encerramento da instrução e pedindo a abertura de prazo para Alegações Finais.

167. Em 22.09.2023, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 27, por meio da qual declarou encerrada a instrução desta arbitragem e concedeu prazo até 08.11.2023 para que REQUERENTE e REQUERIDA apresentassem suas respectivas Alegações Finais. Na oportunidade, em atenção ao disposto no item 15.1.1 da ATA DE MISSÃO, o Tribunal Arbitral ainda informou às partes e à Secretaria da CCI a data de 06.02.2024 como prevista para a apresentação da minuta da sentença arbitral para exame prévio da Corte.

168. Não obstante, na data de 16.10.2023, a REQUERENTE submeteu manifestação em que as partes, conjuntamente, informaram que estariam “*em tratativas para a resolução consensual*

⁵¹ Cf. correspondência da CCI de 27.07.2023.

⁵² Cf. e-mails da REQUERENTE e da CCI de 04.09.2023.

⁵³ Cf. e-mail da REQUERENTE de 18.09.2023.

do litígio” e, assim, requereram “a suspensão do procedimento arbitral pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do deferimento do pedido pelo Tribunal Arbitral”⁵⁴. Na referida manifestação, as partes ainda solicitaram a interrupção do prazo previsto na Ordem Processual nº 27 para apresentação de Alegações Finais e se comprometeram a comunicar aos árbitros acerca do andamento das tratativas.

169. Ainda em 16.10.2023, a REQUERIDA submeteu e-mail ao Tribunal Arbitral ratificando o pedido conjunto de suspensão do procedimento arbitral.

170. Em 17.10.2023, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 28, por meio da qual deferiu o pedido conjunto formulado por REQUERENTE e REQUERIDA em 16.10.2023, de modo a suspender o procedimento arbitral até 18.12.2023. Na ocasião, os árbitros também: (i) suspenderam o prazo para apresentação de Alegações Finais, postergando seu termo final para 10.01.2024; (ii) solicitaram que as partes mantivessem o Tribunal Arbitral informado do andamento das tratativas; e (iii) tornaram sem efeito a data de 06.02.2024, informada no item 10 da Ordem Processual nº 27, como prevista para submissão da sentença para exame prévio da CCI.

171. Ainda em 17.10.2023, a REQUERENTE submeteu à CCI pedido de suspensão do pagamento do saldo da provisão dos custos da arbitragem, tendo a Secretaria da Câmara Arbitral informado o seguinte: “ficarão suspensos por 60 dias, a contar do deferimento da suspensão do procedimento pelo tribunal arbitral, os prazos para pagamento do parcelamento da provisão, indicados nas solicitações de 6 de outubro de 2023”⁵⁵..

172. Em 14.12.2023, 14.02.2024 e 19.04.2024, REQUERENTE e REQUERIDA apresentaram sucessivos pedidos conjuntos de prorrogação do período de suspensão da arbitragem, para viabilizar as tratativas entre elas mantidas, os quais foram deferidos pelo Tribunal Arbitral por meio das Ordens Processuais n^{os} 29, 30 e 31, de 18.12.2023, 20.02.2024 e 25.04.2024.

173. Como consequência, a arbitragem restou suspensa, a requerimento das partes, até 24.06.2024, ficando o prazo de Alegações Finais postergado para 17.07.2024, sendo certo que,

⁵⁴ Cf. manifestação conjunta das partes de 16.10.2023.

⁵⁵ Cf. e-mail da CCI de 17.10.2023.

no curso do período suspensão, a REQUERENTE apresentou substabelecimento para integrar novos advogados a sua equipe⁵⁶.

174. Também durante o período de suspensão da arbitragem, a Secretaria da CCI comunicou ter prorrogado novamente o prazo para a prolação da sentença final até 30.09.2024⁵⁷.

175. Em 24.06.2024, a REQUERENTE apresentou manifestação em que as partes, conjuntamente, informaram que *“lograram finalizar os trabalhos no âmbito da COMPOR/ANTT”*, esclarecendo que *“o acordo foi consubstanciado no Termo de Consenso – COMPOR – ANTT nº 0001/2024”*, *“aprovad[o] pela PGF/AGU em 25 de abril de 2024 e pela Diretoria Colegiada da ANTT em 16 de maio de 2024”*⁵⁸, conforme Deliberação nº 124.

176. Nesse sentido, em cumprimento ao quanto acordado com a REQUERIDA, a REQUERENTE manifestou sua *“a renúncia integral, definitiva e irrevogável a todas as pretensões formuladas no âmbito desta arbitragem, nos termos da cláusula 1.3 do Termo de Consenso – COMPOR – ANTT nº 0001/2024, pleiteando, nos termos da cláusula 1.4, a homologação da renúncia da pretensão formulada e a extinção do presente procedimento”*⁵⁹.

177. Na aludida manifestação, as partes ainda informaram ter acordado em *“fixar honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos à Advocacia-Geral da União, nos termos da legislação vigente”*⁶⁰, bem como que a *“Requerente que arcará, de forma exclusiva e integral com todas as custas e despesas do procedimento”*⁶¹.

178. Em 25.06.2024, a REQUERIDA enviou mensagem eletrônica aos participantes desta arbitragem em que *“ratifico[u] a manifestação encaminhada pela Requerente acerca do pedido de encerramento do presente procedimento arbitral em razão de celebração de acordo”*⁶².

⁵⁶ Cf. e-mail da REQUERENTE de 23.01.2024.

⁵⁷ Cf. correspondência da CCI de 26.12.2023.

⁵⁸ Cf. item 5 da manifestação conjunta das partes de 24.06.2024.

⁵⁹ Cf. item 7 da manifestação conjunta das partes de 24.06.2024.

⁶⁰ Cf. item 8 da manifestação conjunta das partes de 24.06.2024.

⁶¹ Cf. item 9 da manifestação conjunta das partes de 24.06.2024.

⁶² Cf. e-mail da REQUERIDA de 25.06.2024.

179. Com vistas a atender a orientação da CCI, em 03.07.2024, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Processual nº 32, solicitando que as partes conjuntamente informassem, de modo expresse, se pretendiam a extinção desta arbitragem por meio de sentença arbitral ou Ordem Processual.

180. Em 15.07.2024, a REQUERENTE apresentou manifestação em que as partes, conjuntamente, esclareceram *“que pretendem a prolação de uma Sentença Arbitral, de modo que seja homologada a renúncia, com a resolução do mérito da presente arbitragem. Adicionalmente, informam que a Requerente arcará, de forma exclusiva e integral, com todas as custas e despesas do procedimento, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos à Advocacia-Geral da União, nos termos da legislação vigente”*⁶³.

181. Em seguida, a REQUERIDA enviou dois e-mails ratificando a manifestação conjunta das partes de 15.07.2024.

182. Em 24.07.2024, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 33, por meio da qual (i) concedeu prazo para as partes comprovarem os poderes de representação dos signatários do Termo de Consenso – COMPOR – ANTT nº 0001/2024 (*“TERMO DE CONSENSO”*); e (ii) solicitou à REQUERENTE comprovar que sua patrona subscritora da petição conjunta de 24.06.2024 possui poderes para renunciar ao direito que funda a pretensão deduzida nesta arbitragem.

183. Em 31.07.2024, a REQUERENTE enviou e-mail com *“os documentos societários que comprovam os poderes de representação das pessoas que assinaram o Termo de Consenso”* e *“nova procuração concedendo poderes aos advogados da Manesco para renunciar ao direito que funda a pretensão deduzida na arbitragem”*.⁶⁴

184. Na mesma data, a REQUERIDA apresentou manifestação instruída com ata da 982ª Reunião de Diretoria da ANTT e com a Deliberação nº 124, de 16.05.2024, afirmando que, *“uma vez aprovada a proposta de solução consensual pela Diretoria Colegiada, o Diretor-*

⁶³ Cf. manifestação conjunta das partes de 15.07.2024.

⁶⁴ Cf. e-mail enviado pela REQUERENTE em 31.07.2024.

Geral da Agência possui a competência legal para assinar o Termo de Consenso, nos termos do que preconiza o art. 31 da mencionada Instrução Normativa Conjunta nº 01”⁶⁵.

- XII -

FUNDAMENTAÇÃO

- Homologação da renúncia da REQUERENTE -

185. As partes controvertiam nesta arbitragem, consoante se depreende do acima relatado, acerca da aplicabilidade ou não do chamado “desconto de reequilíbrio”, previsto nas cláusulas 1.1.1, “xiii”, e 22.6 do CONTRATO DE CONCESSÃO e em seu respectivo Anexo 5, sobre as revisões ordinárias das tarifas de pedágio praticadas na rodovia concedida à REQUERENTE, à luz de atraso incorrido pela REQUERIDA na obtenção da licença ambiental necessária ao início das obras.

186. Depreende-se do exposto nos capítulos *supra*, ademais, que REQUERENTE e REQUERIDA igualmente aqui disputavam em torno do direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO que adviria da realização de obras de reparo nas obras de arte especiais instaladas sobre os Rios Tijuco e Pirapetinga.

187. Com efeito, a REQUERENTE submeteu nos itens 6.4.11 e 6.4.12 da ATA DE MISSÃO pedidos para que o Tribunal Arbitral reconhecesse seu direito à recomposição do sinalagma do CONTRATO DE CONCESSÃO à vista dos sobreditos eventos ou, subsidiariamente, no caso do “desconto do reequilíbrio”, que a REQUERIDA fosse condenada ao pagamento de uma indenização.

188. No curso avançado deste procedimento, quando transcorria o prazo de Alegações Finais das partes, REQUERENTE e REQUERIDA notificaram ao Tribunal Arbitral da celebração do TERMO DE CONSENSO, por meio da qual transacionaram sobre as pretensões deduzidas neste procedimento arbitral.

189. Conforme se extrai do referido instrumento, que foi anexado à manifestação de 24.06.2024, “a ANTT se compromete a incluir, na próxima revisão ordinária, o crédito de R\$

⁶⁵ Cf. item 8 da manifestação da REQUERIDA de 31.07.2024.

9.139.000,00 (data base fevereiro/2020) em proveito da concessionária, a título de correção na aplicação do Fator D relativo ao objeto deste procedimento”⁶⁶.

190. Ainda consoante o TERMO DE CONSENSO, “*a ANTT se compromete a incluir, na próxima revisão ordinária, o valor de R\$ 1.114.126,99 (um milhão cento e quatorze mil cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) (data base 05/2017), a título de reequilíbrio econômico-financeiro, como resultado da solução consensual negociada entre as partes para pôs [SIC] fim ao litígio arbitral relativo à possível existência de vícios ocultos de responsabilidade do Poder Concedente”⁶⁷.*

191. Em contrapartida, estabeleceu-se na cláusula 1.3 do TERMO DE CONSENSO que “*a Concessionária renuncia, de forma definitiva e irrevogável, a todas as pretensões formuladas no Procedimento Arbitral ICC 23238/GSS/PFF, arcando de forma exclusiva e integral com todas as custas e despesas, bem como com o valor dos honorários decorrentes do procedimento, ora fixados em comum acordo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos conforme regras estabelecidas pela Advocacia-Geral da União”⁶⁸.*

192. Nesse contexto, em cumprimento ao disposto na cláusula 1.4 do TERMO DE CONSENSO, a REQUERENTE submeteu ao Tribunal Arbitral manifestação, subscrita também pelos patronos da REQUERIDA, para “*informar a renúncia integral, definitiva e irrevogável a todas as pretensões formuladas no âmbito desta arbitragem, nos termos da cláusula 1.3 do Termo de Consenso – Compor – ANTT nº 0001/2024, pleiteando, nos termos da cláusula 1.4, a homologação da renúncia da pretensão formulada e a extinção do presente procedimento”⁶⁹.*

193. De se observar que, por e-mail de 25.06.2024, a REQUERIDA “*ratifico[u] a manifestação encaminhada pela Requerente acerca do pedido de encerramento do presente procedimento arbitral em razão de celebração de acordo”⁷⁰.*

⁶⁶ Cf. cláusula 1.1 do TERMO DE CONSENSO.

⁶⁷ Cf. cláusula 1.2 do TERMO DE CONSENSO.

⁶⁸ Cf. cláusula 1.3 do TERMO DE CONSENSO.

⁶⁹ Cf. item 7 da manifestação conjunta das partes de 24.06.2024.

⁷⁰ Cf. e-mail da REQUERIDA de 25.06.2024.

194. Subsequentemente, as partes confirmaram “*que pretendem a prolação de uma Sentença Arbitral, de modo que seja homologada a renúncia, com a resolução do mérito da presente arbitragem*”⁷¹.

195. À vista disto e presentes os requisitos formais, o Tribunal Arbitral decide homologar a renúncia manifestada no TERMO DE CONSENSO e informada pela REQUERENTE na manifestação de 24.06.2024, subscrita pelos patronos de ambas as partes, para o fim de julgar extintos, com resolução do mérito, todos os pedidos formulados neste procedimento arbitral, notadamente aqueles fixados nos itens 6.4.11 e 6.4.12 da ATA DE MISSÃO. O TERMO DE CONSENSO referido passa a fazer parte desta Sentença Arbitral para os efeitos legais.

- XIII -

DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

196. No item 15.1.2 da ATA DE MISSÃO, REQUERENTE e REQUERIDA convencionaram que “*o Tribunal Arbitral definirá a responsabilidade das PARTES pelos custos do procedimento arbitral, na forma do artigo 38(4) do REGULAMENTO CCP*”⁷².

197. Do item 15.1.4 da ATA DE MISSÃO, por sua vez, constou que: (i) “*o Tribunal Arbitral disporá na Sentença Arbitral quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porém não contemplará o reembolso de honorários advocatícios contratuais quando decidir sobre os custos da arbitragem*”; e (ii) “*o Tribunal Arbitral fixará a verba levando em conta o acolhimento dos pedidos, o trabalho dos advogados, a complexidade da causa e o comportamento das Partes durante o procedimento*”.⁷³

198. E ainda, nos termos dos itens 12.1 e 12.2 da ATA DE MISSÃO: (i) “*todas as questões relativas aos custos e despesas desta arbitragem serão regidas pelas disposições contidas no*

⁷¹ Cf. manifestação conjunta das partes de 15.06.2024 e e-mails da REQUERIDA de 15.07.2024 e 16.07.2024.

⁷² Cf. item 15.1.2 da Ata de Missão.

⁷³ Cf. item 15.1.4 da Ata de Missão.

REGULAMENTO CCI e seus Apêndices”⁷⁴; e (ii) “*cada parte arcará com os honorários de eventuais assistentes técnicos e pareceristas de sua escolha*”⁷⁵.

199. Ao celebrarem o TERMO DE CONSENSO previamente à prolação desta sentença, as partes compuseram em torno da matéria afeta à responsabilidade pelas despesas do procedimento, estabelecendo que a REQUERENTE ficará responsável, de forma exclusiva e integral, por arcar com todas as custas e despesas desta arbitragem, no que se incluem naturalmente os honorários dos árbitros⁷⁶, conforme se extrai da cláusula 1.3 do instrumento, já antes mencionada.

200. Na referida disposição contratual, as partes também acordaram que a REQUERENTE arcará com “*honorários advocatícios decorrentes do procedimento, ora fixados em comum acordo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos conforme regras estabelecidas pela Advocacia-Geral da União*”⁷⁷.

201. Isto é o que também consta das manifestações das partes de 24.06.2024⁷⁸ e 15.07.2024⁷⁹, subscritas pelos patronos de ambas.

202. O Tribunal Arbitral, tendo analisado o acordo das partes, conclui que se trata de negócio jurídico lícito, em forma não defesa em lei e, assim, plenamente válido, razão pela qual não há óbices à sua homologação.

203. Desse modo, à vista do acordo celebrado entre as partes, o Tribunal Arbitral homologa integralmente a avença, pela qual a Concessionária renuncia, de forma definitiva e irrevogável,

⁷⁴ Cf. item 12.1 da Ata de Missão.

⁷⁵ Cf. item 12.2 da Ata de Missão.

⁷⁶ Nos termos da cláusula 37.10 do CONTRATO DE CONCESSÃO: “*A Parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros*” (cf. RTE-001).

⁷⁷ Cf. cláusula 1.3 do TERMO DE CONSENSO.

⁷⁸ “*As Partes acordaram, ainda, em fixar honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos à Advocacia-Geral da União, nos termos da legislação vigente. Para mais, declara a Requerente que arcará, de forma exclusiva e integral com todas as custas e despesas do procedimento*” (cf. itens 8 e 9 da manifestação conjunta das partes de 24.06.2024).

⁷⁹ “*Nesse contexto, as Partes esclarecem que pretendem a prolação de uma Sentença Arbitral [...]. Adicionalmente, informam que a Requerente arcará, de forma exclusiva e integral, com todas as custas e despesas do procedimento, bem como como [sic] honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos à Advocacia-Geral da União, nos termos da legislação vigente.*” (cf. manifestação conjunta das partes de 15.07.2024).

a todas as pretensões formuladas no presente procedimento arbitral, arcando de forma exclusiva e integral com todas as custas e despesas, bem como com os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos aos patronos da Requerida. Nesse sentido, a REQUERENTE arcará com os honorários dos árbitros e com as despesas administrativas da CCI, fixados pela Corte em 22.08.2024, respectivamente, em R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), valores estes já inteiramente pagos pela Requerente.

204. Da mesma maneira, observando a composição alcançada entre as partes, que contou com a ciência e aquiescência de seus respectivos patronos ao firmarem as petições de 24.06.2024 e 15.07.2024, fica estabelecido que a REQUERENTE pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme as regras estabelecidas pela Advocacia-Geral da União, na forma da cláusula 1.3 do TERMO DE CONSENSO.

- XVI -

DISPOSITIVO

205. À vista do exposto, na forma da fundamentação acima, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, resolve:

- (i) homologar a renúncia manifestada no TERMO DE CONSENSO e informada pela REQUERENTE na manifestação das partes de 24.06.2024, para o fim de julgar extintos, com resolução do mérito, todos os pedidos formulados neste procedimento arbitral, notadamente aqueles fixados nos itens 6.4.11 e 6.4.12 da ATA DE MISSÃO;
- (ii) condena a REQUERENTE ao pagamento dos honorários dos árbitros, bem como todas custas e despesas desta arbitragem, no valor total de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), correspondendo R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) aos honorários dos árbitros e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a Despesas Administrativas, tal como fixado pela Corte da CCI em 22.08.2024, valores estes já integralmente quitados; e

- (iii) estabelece que a REQUERENTE pagará aos patronos da REQUERIDA honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme as regras estabelecidas pela Advocacia-Geral da União, na forma da cláusula 1.3 do TERMO DE CONSENSO celebrado entre as partes.

Brasília – DF, Brasil, 23 de agosto de 2024



CARLOS ALBERTO CARMONA

Coárbitro



LUIZ GUSTAVO KARCHER LOUREIRO

Coárbitro

SERGIO NELSON MANNHEIMER

Assinado de forma digital por
SERGIO NELSON MANNHEIMER
Dados: 2024.08.23 14:13:56
-03'00'

SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro-Presidente